



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1394592 - PE (2013/0233672-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
 OCUPACIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE012399

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 225):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO DO ART. 1º DA LEI 8.856/94.

1. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, como autarquia federal, tem personalidade jurídica própria. Atua legitimamente, nos termos do parágrafo primeiro e artigo 7º da Lei 6.316/75.
2. Convalidada a sentença originária, esta não fere ou interfere na harmonia dos poderes da República, dada a competência absoluta do juízo federal.
3. A carga horária de 30 horas semanais aos profissionais da área de fisioterapia, está prevista no art. 1º da Lei 8.856/94.
3. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas suas razões, o recorrente sustenta violação dos arts. 2º, 22 e 109 da Constituição Federal, dos arts. 267 e 535, II, do CPC/1973, do art. 61 da Constituição Estadual, do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 7º, III, da Lei n. 6.316/1975, alegando, resumidamente que a decisão proferida, além de conter omissão, ignora a ilegitimidade do conselho de fiscalização profissional para a propositura da presente ação. Além do mais, não observa a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, bem como desconsidera que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Com contrarrazões às e-STJ 333/373.

Manifestação do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 480/482, opinando pelo parcial conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC/1973, cumpre destacar que, embora o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como se confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 163.417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

De outro lado, quanto aos arts. 2º, 22 e 109 da Constituição Federal, compete ao STF analisar a suposta ofensa a referido dispositivo, razão pela qual não merece ser conhecido o apelo nobre quanto ao ponto.

No tocante à apontada ofensa ao art. 61 da Constituição Estadual, incide o enunciado da Súmula 280 do STF.

Em relação ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, como se vê, não ocorreu na espécie. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 da Suprema Corte, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Frise-se, a propósito, que a simples oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Essa é a inteligência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

E, mesmo que assim não fosse, acolher a pretensão recursal para afirmar que não há prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo pleiteado na ação mandamental fica obstado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

No tocante à alegada ofensa ao art. 7º, III, da Lei n. 6.316/1975, o recorrente sustenta, nas razões recursais, a ilegitimidade ativa do recorrido sob o argumento de que o conselho profissional "(...) não dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para, em nome próprio, postular vantagens funcionais dos profissionais cuja atividade deve fiscalizar" (e-STJ fl. 258).

Contudo, a decisão proferida pelo Tribunal local entendeu pela legitimidade ativa em virtude de o conselho profissional desempenhar, no caso concreto, atividade de fiscalização profissional.

Assim, não cabe a esta Corte Superior a análise deste ponto do recurso, tal qual posta pelo recorrente, porquanto necessitaria de revolvimento fático-probatório, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que, como explicitado nas razões do especial, o caso necessita primordialmente da análise da Portaria SAS/SERES n. 51 de 24/04/2008, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.498/1986. RESOLUÇÃO DO COFEN. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram

no conceito de lei federal.

Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da apontada violação aos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/1986 perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução do COFEN n. 357/2011, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelo agravante.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.091.730/DF, De minha relatoria, DJe 30/11/2017).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, e II, do RISTJ, CONHEÇO
EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator